

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	5.961/25/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.003413647-28	
Recurso de Revisão:	40.060159208-49	
Recorrente:	Cosan Lubrificantes e Especialidades S.A.	
	IE: 048001346.30-74	
Recorrido:	Fazenda Pública Estadual	
Proc. S. Passivo:	LÍGIA REGINI DA SILVEIRA/Outro(s)	
Origem:	DF/Montes Claros	

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação fiscal de que a Autuada, uma das unidades da Cosan (também denominada “Moove”), Grupo responsável pela produção e distribuição de lubrificantes da marca Mobil no Brasil, contribuinte substituto tributário por força do Convênio ICMS nº 110/07 c/c art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, apurou incorretamente a base de cálculo do ICMS/ST incidente nas operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária destinadas à empresa Pacalub Comércio e Logística Ltda, no período de fevereiro de 2019 a junho de 2023, promovendo o destaque a menor da base de cálculo – BC do ICMS/ST nos documentos fiscais.

As mercadorias objeto de autuação correspondem a lubrificantes da marca Mobil, constantes dos itens 7.0, 8.0 e 17.0 do Capítulo 6 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

O Fisco constatou que, em desacordo com o estabelecido no art. 19, inciso I, alínea “b”, item 3, do Anexo XV do RICMS/02, nessas operações em análise, não houve a inclusão, na base de cálculo do ICMS/ST, de todos os encargos cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, relativos a cobrança/pagamento a título de “Concessão de Atuação”.

Tal cobrança é prevista no “Contrato de Distribuição de Combustíveis e Outras Avenças”, celebrado entre o estabelecimento matriz do Grupo “Cosan” (localizado no Estado do Rio de Janeiro - “Moove-RJ”) e o estabelecimento destinatário, Pacalub Comércio e Logística Ltda, cujo acordo permite, em contrapartida

à exigência do referido encargo, que a destinatária revenda com exclusividade os produtos da Autuada (filial mineira) na área de abrangência definida no Anexo I (“Território”) do contrato.

Trata-se de PTA Complementar ao PTA nº 01.003412464-31, nos termos do art. 150, § 2º, do RPTA, pelo qual foram exigidos o imposto devido e a respectiva multa de revalidação, cuja responsabilidade tributária é estendida à empresa Pacalub Comércio e Logística Ltda, na condição de Coobrigada.

O presente processo foi lavrado para exigência somente da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da Lei nº 6.763/75, aplicável nas hipóteses de consignação de base de cálculo do ICMS/ST menor do que a prevista na legislação, tendo em vista que referida penalidade não se aplica à empresa destinatária das mercadorias.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 25.194/25/3ª, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 556/559, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 24.277/22/1ª.

Ainda que não apontados objetivamente como acórdãos paradigmas, cita os Acórdãos nºs 23.503/20/3ª, 22.266/19/2ª, 21.335/17/2ª e 20.973/16/2ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em parecer constante dos autos, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento do Recurso de Revisão interposto.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma

matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Importante ressaltar, *a priori*, tendo em vista as decisões judiciais citadas e anexadas pela Recorrente ao presente recurso, que o pressuposto de cabimento do recurso não leva em consideração decisões tomadas pelo Poder Judiciário, nem por outros órgãos julgadores administrativos, tendo em vista que o objetivo processual buscado com essa possibilidade recursal se circunscreve às possíveis divergências jurisprudenciais ocorridas no âmbito deste Órgão Julgador, o CC/MG.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da admissibilidade do Recurso em apreço.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 24.277/22/1ª.

Ressalta-se que a decisão indicada como paradigma, referente ao Acórdão nº 24.277/22/1ª, encontra-se apta para ser analisada quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foi publicada no Diário Eletrônico deste Estado há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida, considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Registra-se que a decisão indicada como paradigma, Acórdão nº 24.277/22/1ª, foi submetida à Câmara Especial deste Conselho de Contribuintes, em sede de Recurso de Revisão, o qual não foi conhecido por falta de cumprimento dos pressupostos legais, conforme Acórdão nº 5.685/23/CE. Portanto, referida decisão encontra-se apta a ser analisada quanto aos pressupostos de admissibilidade do presente recurso.

Ainda que não apontados diretamente como acórdãos paradigmas, acrescenta-se que os Acórdãos citados no presente recurso (Acórdãos nºs 23.503/20/3ª, 22.266/19/2ª, 21.335/17/2ª e 20.973/16/2ª) não se prestam como paradigmas, uma vez que publicados há mais de 05 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida (10/04/25), não satisfazendo, portanto, a condição imposta pelo art. 165, inciso I do RPTA, a saber:

RPTA

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto;

Confira-se a data de publicação das decisões indicadas como paradigmas:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 23.503/20/3ª: 12/03/20

- 22.266/19/2ª: 26/10/19

- 21.335/17/2ª: 08/04/17

- 20.973/16/2ª: 05/05/16

Alega a Recorrente divergência de entendimento deste C. Conselho em relação à exigência da Multa Isolada do art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75.

Argumenta que “o acórdão recorrido entendeu aplicável a multa isolada em razão de simples retenção a menor do ICMS-ST sobre verba de “concessão territorial”, o invocado paradigma afasta esta multa no caso de o contribuinte deixar de consignar base de cálculo e que a sanção cabível seria “deixar de consignar”, prevista no inciso XXXVII do art. 55 da Lei nº 6.763/75”.

Verifica-se que a Recorrente sustenta a divergência jurisprudencial na não exclusão da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75, na decisão recorrida, pois, em um caso que entende como análogo à decisão *a quo*, foi afastada a sua exigência (acórdão paradigma).

No entanto, após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que a decisão apontada como paradigma, proferida no Acórdão nº 24.277/22/1ª, não se revela divergente da decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

Importante trazer as imputações e as exigências fiscais relativas às decisões envolvidas:

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº 25.194/25/3ª

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL – BASE DE CÁLCULO – DESTAQUE A MENOR. CONSTATADO QUE A AUTUADA CONSIGNOU, NOS DOCUMENTOS FISCAIS OBJETO DE AUTUAÇÃO, BASE DE CÁLCULO DE ICMS/ST MENOR DO QUE A PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. ACATANDO PARCIALMENTE AS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE NO PTA COMPLEMENTAR, O CRÉDITO TRIBUTÁRIO FOI REFORMULADO PELO FISCO. INFRAÇÃO PARCIALMENTE CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA “C”, DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A CONSTATAÇÃO FISCAL DE QUE A AUTUADA, UMA DAS UNIDADES DA COSAN (TAMBÉM DENOMINADA “MOOVE”), GRUPO RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE LUBRIFICANTES DA MARCA MOBIL NO BRASIL, CONTRIBUINTE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO POR FORÇA DO CONVÊNIO ICMS Nº 110/07 C/C ART. 12 DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02, APUROU INCORRETAMENTE A BASE DE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CÁLCULO DO ICMS/ST INCIDENTE NAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DESTINADAS À EMPRESA PACALUB COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA, NO PERÍODO DE FEVEREIRO DE 2019 A JUNHO DE 2023, PROMOVEDO O DESTAQUE A MENOR DA BASE DE CÁLCULO – BC DO ICMS/ST NOS DOCUMENTOS FISCAIS.

AS MERCADORIAS OBJETO DE AUTUAÇÃO CORRESPONDEM A LUBRIFICANTES DA MARCA MOBIL, CONSTANTES DOS ITENS 7.0, 8.0 E 17.0 DO CAPÍTULO 6 DA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02.

O FISCO CONSTATOU QUE, EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO NO ART. 19, INCISO I, ALÍNEA “B”, ITEM 3, DO ANEXO XV DO RICMS/02, NESSAS OPERAÇÕES EM ANÁLISE, NÃO HOUVE A INCLUSÃO, NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST, DE TODOS OS ENCARGOS COBRADOS DO DESTINATÁRIO, AINDA QUE POR TERCEIROS, RELATIVOS A COBRANÇA/PAGAMENTO A TÍTULO DE “CONCESSÃO DE ATUAÇÃO”.

TAL COBRANÇA É PREVISTA NO “CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E OUTRAS AVENÇAS”, CELEBRADO ENTRE O ESTABELECIMENTO MATRIZ DO GRUPO “COSAN” (LOCALIZADO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - “MOOVE-RJ”) E O ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO, PACALUB COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA, CUJO ACORDO PERMITE, EM CONTRAPARTIDA À EXIGÊNCIA DO REFERIDO ENCARGO, QUE A DESTINATÁRIA REVENDA COM EXCLUSIVIDADE OS PRODUTOS DA AUTUADA (FILIAL MINEIRA) NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DEFINIDA NO ANEXO I (“TERRITÓRIO”) DO CONTRATO.

TRATA-SE DE PTA COMPLEMENTAR AO PTA Nº 01.003412464-31, NOS TERMOS DO ART. 150, § 2º, DO RPTA, PELO QUAL FORAM EXIGIDOS O IMPOSTO DEVIDO E A RESPECTIVA MULTA DE REVALIDAÇÃO, CUJA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA É ESTENDIDA À EMPRESA PACALUB COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA, NA CONDIÇÃO DE COOBRIGADA.

O PRESENTE PROCESSO FOI LAVRADO PARA EXIGÊNCIA SOMENTE DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA “C”, DA LEI Nº 6.763/75, APLICÁVEL NAS HIPÓTESES DE CONSIGNAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST MENOR DO QUE A PREVISTA NA LEGISLAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE REFERIDA PENALIDADE NÃO SE APLICA À EMPRESA DESTINATÁRIA DAS MERCADORIAS.

(...)

A PRESENTE AUTUAÇÃO JÁ SE APRESENTA DEVIDAMENTE MOTIVADA PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, RESTANDO EVIDENTE QUE A RUBRICA “CONCESSÃO TERRITORIAL” COMPÕE O PREÇO DA MERCADORIA AO CONSUMIDOR FINAL, DEVENDO, PORTANTO, COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST, NOS TERMOS DO ITEM 3 DA ALÍNEA “B” DO INCISO I DO ART. 19 DO ANEXO XV DO RICMS/02.

(...)

VERIFICA-SE, ENTÃO, QUE SE ENCONTRA CORRETA A EXIGÊNCIA FISCAL CONSTANTE DOS AUTOS, REFERENTE À MULTA ISOLADA, CAPITULADA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA “C”, DA LEI Nº 6.763/75, EM RAZÃO DE CONSIGNAÇÃO NO DOCUMENTO FISCAL VALOR DE BASE DE CÁLCULO MENOR DO QUE A PREVISTA NA LEGISLAÇÃO:

(...)

CORRETA, PORTANTO, A APLICAÇÃO DA PENALIDADE ISOLADA NA EXATA MEDIDA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DESTE ESTADO.

DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 24.277/22/1ª

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS, INCIDENTE NAS PRESTAÇÕES INTERNA E INTERESTADUAL DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS, EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA ISENÇÃO DO IMPOSTO, PREVISTA NO ART. 6º, CAPUT C/C OS ITENS 144 E 199 DA PARTE 1 DO ANEXO I, AMBOS DO RICMS/02, UMA VEZ QUE NÃO FORAM ATENDIDAS AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISOS VII, ALÍNEA “C” (ATÉ 30/06/17) E INCISO XXXVII (A PARTIR DE 01/07/17), TODOS DA LEI Nº 6.763/75. ENTRETANTO, DEVE-SE EXCLUIR A MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA “C” DA LEI Nº 6.763/75, POR INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. INFRAÇÃO PARCIALMENTE CARACTERIZADA.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNA E INTERESTADUAL DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS, NO PERÍODO DE ABRIL DE 2017 A DEZEMBRO DE 2019, EM RAZÃO DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ISENÇÃO DO IMPOSTO PREVISTA NO ART. 6º, CAPUT DA PARTE GERAL C/C OS ITENS 144 E 199 DA PARTE 1 DO ANEXO I, AMBOS DO RICMS/02.

EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISOS VII, ALÍNEA “C” (ATÉ 30/06/17) E INCISO XXXVII (A PARTIR DE 01/07/17), TODOS DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FOI APLICADA AINDA A MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISOS VII, ALÍNEA “C” (ATÉ 30/06/17) E NO XXXVII (A PARTIR DE 01/07/17), DA LEI Nº 6.763/75. CONFIRA-SE:

(...)

VERIFICA-SE QUE, NO PERÍODO ANTERIOR A 01/07/17, O INCISO XXXVII DO ART. 55, ACIMA TRANSCRITO APENAVA A CONDUTA DE “DEIXAR DE CONSIGNAR EM DOCUMENTO FISCAL QUE ACOBERTAR A OPERAÇÃO OU A PRESTAÇÃO, AINDA QUE EM VIRTUDE DE INCORRETA APLICAÇÃO DE DIFERIMENTO, SUSPENSÃO, ISENÇÃO OU NÃO INCIDÊNCIA, A BASE DE CÁLCULO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO” E O INCISO VII DO MESMO ARTIGO A CONDUTA DE “CONSIGNAR A MENOR” A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

O INCISO XXXVII DO REFERIDO ART. 55 DA LEI Nº 6.763/75, TEVE SUA REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 22.549/17, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/07/17. CONFIRA-SE:

(...)

NO CASO EM DISCUSSÃO, CONSTATA-SE QUE A AUTUADA DEIXOU DE CONSIGNAR BASE DE CÁLCULO, ASSIM ENTENDIDO QUANDO CONSIGNOU O VALOR “ZERO”.

NO PERÍODO DE 01/04/17 A 30/06/17 É APLICÁVEL AO CASO EM DISCUSSÃO O DISPOSTO NO INCISO XXXVII DO ART. 55 DA LEI Nº 6.763/75, POR SER MAIS ESPECÍFICO PARA A CONDUTA APENADA (DEIXAR DE CONSIGNAR) E NÃO O INCISO VII, ALÍNEA “C”, DO MESMO DIPLOMA LEGAL, COMO PROCEDIDO PELO FISCO.

ASSIM SENDO, DEVE-SE EXCLUIR A MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA “C” DA LEI Nº 6.763/75 PARA OS FATOS GERADORES ANTERIORES A 01/07/17, POR SER INAPLICÁVEL À ESPÉCIE.

LADO OUTRO, A MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXVII DA LEI Nº 6.763/75 FOI CORRETAMENTE EXIGIDA A PARTIR DE 01/07/17.

(...)

(DESTACOU-SE)

Observa-se que a decisão recorrida cuida de apuração incorreta da base de cálculo do ICMS/ST, incidente em operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária, acarretando, por conseguinte, a infringência à legislação de consignação de base de cálculo, no documento fiscal, menor que a devida e resultando na exigência da penalidade prevista na alínea “c” do inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75, penalidade típica para essa infração.

O período autuado refere-se a fevereiro de 2019 a junho de 2023.

Por sua vez, o lançamento referente à decisão apontada como paradigma trata de falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviços interna e interestadual de transporte rodoviário de cargas, em razão da descaracterização da isenção do imposto, acarretando, por conseguinte, a infringência à legislação tributária

de falta de destaque do imposto nos documentos fiscais, em razão da falta de consignação da base de cálculo do imposto.

Foram aplicadas pelo Fisco as penalidades previstas no art. 55, incisos VII, alínea “c” (até 30/06/17) e no XXXVII (a partir de 01/07/17), da Lei nº 6.763/75, tendo sido excluída a primeira, que cuida de consignação de base de cálculo menor que a prevista na legislação, o que não era o caso dos autos, e mantida a penalidade decorrente da falta de consignação da base de cálculo, prevista no inciso XXXVII do art. 55 da Lei nº 6.763/75, penalidade típica para essa infração.

O período autuado é de abril de 2017 a dezembro de 2019.

A decisão paradigma foi enfática ao afirmar que *“no período anterior a 01/07/17, o inciso XXXVII do art. 55, acima transcrito apenava a conduta de “deixar de consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, a base de cálculo prevista na legislação” e o inciso VII do mesmo artigo a conduta de “consignar a menor” a base de cálculo do imposto”*.

Acrescentando que *“no período de 01/04/17 a 30/06/17 é aplicável ao caso em discussão o disposto no inciso XXXVII do art. 55 da Lei nº 6.763/75, por ser mais específico para a conduta apenada (deixar de consignar) e não o inciso VII, alínea “c”, do mesmo diploma legal, como procedido pelo Fisco. Assim sendo, deve-se excluir a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75 para os fatos geradores anteriores a 01/07/17, por ser inaplicável à espécie”*.

Assim, observando-se os fundamentos das duas decisões, não se verifica qualquer divergência entre elas quanto à aplicação da legislação tributária.

Pelo contrário, as decisões convergem para um mesmo entendimento, qual seja, a tipificação de penalidade para a conduta infracional de “consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, valor da base de cálculo menor que a prevista na legislação”, capitulada na alínea “c” do inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Na decisão paradigma, pelo fato de ter sido exigida a referida penalidade prevista na alínea “c” do inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75 para a conduta infracional de “deixar de consignar, no documento fiscal que acobertar a operação, a base de cálculo do imposto”, a Câmara decidiu por sua exclusão.

Lado outro, a exigência da penalidade prevista no inciso XXXVII do art. 55 da Lei nº 6.763/75 foi mantida para a citada conduta no período em que foi exigida naqueles autos.

Portanto, analisando-se a aplicação da penalidade em consonância com a conduta infracional realizada pelo Sujeito Passivo, em cada caso concreto, não se verifica qualquer divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Assim, como o pressuposto de cabimento do presente recurso é justamente a existência de decisão divergente quanto à aplicação da legislação tributária sobre a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias, esta situação não restou configurada nos presentes autos.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Dario de Castro Brant Moraes. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora), Antônio César Ribeiro, Cindy Andrade Moraes e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2025.

Ivana Maria de Almeida
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente